



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004672/2003-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.262 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2024
Recorrente BRASWEY S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

SÍNTESE DO PROCESSO

Na origem, o Contribuinte apresentou pedido de ressarcimento que originou o Processo Administrativo nº 13811.000874/98-79 (fls. 1034 a 1039), abrangendo créditos

presumidos de IPI referentes às aquisições de insumos feitas nos anos de 1996 e 1997, nos termos da Lei nº 9.363/1996 e suas alterações.

No período de 12/09/2003 a 14/10/2004, o contribuinte apresentou declarações de compensação, nas quais aponta ter o crédito decorrente do pedido de restituição/ressarcimento objeto do processo nº 13811.000874/98-79.

A DRF, por meio do despacho de fls. 78/82, não homologou a compensação, sob o fundamento de que a declaração de compensação vinculada a pedido de restituição somente pode ser apresentada enquanto o pedido restar pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração, conforme preceitua o §4º do art. 21 da IN nº 210/02.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que as declarações de compensação apresentadas não feriram o disposto no §4º do art. 21 da IN nº 210/02, pois ao tempo da apresentação não havia decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição/ressarcimento.

A DRJ afastou a pretensão do contribuinte, pois entendeu que conforme a legislação tributária, somente créditos líquidos e certos do contribuinte poderiam ser utilizados em compensação. Assim, uma vez indeferida a homologação, mesmo que penda recurso, resta vedada a apresentação de declaração de compensação com o mesmo objeto, conforme a interpretação correta do §4º do art. 21 da IN 210/02. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DCOMP.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que a tenham sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RF13, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva. A compensação somente se dá com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e-fls. 901 e seguintes, no qual reitera os argumentos já suscitados, bem como, sinteticamente, sustenta que poderá utilizar na compensação de débitos próprios quaisquer créditos que ainda não possuam decisão administrativa irrecorrível.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário, na qual sustentou que a melhor exegese do enunciado em questão não é a sustentada pela Recorrente, mas sim a segundo a qual a declaração de compensação vinculada a pedido de restituição somente pode ser apresentada enquanto o pedido estiver pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração, e não enquanto não houver decisão administrativa irrecorrível como defende a recorrente.

O Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, no Acórdão nº 3302-007.784. Em seguida, foram propostos Embargos de declaração sob o fundamento de obscuridade e contradição, considerando que, no voto, constou erroneamente: (i) que os créditos tratados nos autos são de 1995, quando na realidade se referem a créditos de 1996 e 1997; e (ii)

que houve equívoco na afirmação do relator de que houve indeferimento no pedido de ressarcimento.

O Despacho de admissibilidade de e-fls. 1162-s apontou a ausência de erro de fato quanto a ter havido indeferimento dos créditos de 1996 e 1997. Mas admitiu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o erro material quanto ao período objeto do pedido de ressarcimento.

O acórdão n.º 3302-013.266 acolheu os Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem efeitos infringentes, para explicitar que os créditos objeto do presente processo são de 1996 e 1997, logo vinculados ao processo de ressarcimento n.º 13811.000874/98-79.

RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial foi interposto pelo Contribuinte, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de nove de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 3302-007.784, de 21 de novembro de 2019, fls. 998 a 1003, integrado pelo Acórdão n.º 3302-013.266, de 26 de abril de 2023, fls. 1.178 a 1.182:

Acórdão n.º 3302-007.784:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os conselheiros Walker Araújo e Jorge Lima Abud que entendiam que o sujeito passivo poderia apresentar as declarações de compensação até a decisão definitiva administrativa.

Acórdão n.º 3302-013.266:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material.

Em Recurso Especial, o Contribuinte aduziu divergência jurisprudencial de interpretação do §4º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, referente à possibilidade de utilização de créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, para compensação com débitos oriundos do mesmo titular, encontrando-se o pedido de restituição pendente de decisão na esfera administrativa.

Sustenta o Contribuinte em síntese que, quando as Declarações de Compensação entre 12/09/2003 até 14/10/2004, vinculadas aos presentes autos (Processo Administrativo nº 13811.004672/2003-42) foram encaminhadas (ou seja, foram protocolizadas), o pedido de ressarcimento do crédito vinculado ao Processo Administrativo nº 13811.000874/98-79 se encontrava pendente de decisão administrativa, não havendo, portanto, razão para que não fossem aceitos os pedidos de com compensações, uma vez que não havia (e nunca houve) nenhum indeferimento. Situação do §4º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 210.

E ainda, aponta que foi apenas a partir da edição da Lei nº 11.051, em 29 de dezembro de 2004, que restou estabelecido que seriam consideradas não declaradas as compensações cujo valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já tivesse sido indeferido pela autoridade competente da Receita Federal, ainda que o pedido se encontrasse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Indica como paradigma os acórdãos nº 107-09.367 e 203-11.835:

Acórdão nº 107-09.367

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.

Acórdão nº 203-11.835

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº 210/02.

A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece.

Recurso provido em parte.

O r. despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

A decisão recorrida apreciou controvérsia sobre a possibilidade de o contribuinte pleitear compensação de créditos que já foram objeto de decisão administrativa denegatória, embora não definitiva. O recorrente pleiteou ressarcimento de créditos relativos a 1996 e 1997. O pedido foi denegado pela Autoridade Tributária, em decisão mais tarde reformada pelo 2º Conselho de Contribuintes, por Acórdão que, por sua vez, acabou reformado pela CSRF.

Interpretando o § 4º do art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002, à luz do art. 26 da IN-SRF nº 460, de 2004, e dos cânones de interpretação do CTN, a decisão que os créditos perdem os atributos de liquidez e certeza, necessários para seu aproveitamento em compensação, a partir da primeira decisão administrativa denegatória:

Levando em consideração que a atual sistemática de compensação de débitos tributários com créditos opera-se a partir da apresentação dos alegados créditos (apresentação da declaração de compensação), sujeito tão somente a condição resolutiva após a análise do crédito, o termo "pendente de decisão administrativa" deve ser interpretado literalmente, ou seja, qualquer "decisão administrativa", e não de forma ampliada no sentido de "decisão administrativa irreversível".

O Acórdão indicado como paradigma nº 107-09.367 está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.

Interpretando o art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002, a decisão entendeu que a pendência de decisão administrativa a que se refere o dispositivo diz respeito à esfera administrativa e não à autoridade administrativa:

Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já tenha sido indeferido pela autoridade competente da SRF ainda que o pedido esteja pendente de decisão definitiva.

O Acórdão indicado como paradigma nº 203-11.835 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº 210/02.

A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece.

Recurso provido em parte.

Em linha com a decisão anterior, o Colegiado 203 entendeu que o § 4º do art. 21 da IN-SRF n.º 210, de 2002, refere-se a decisão administrativa definitiva, e não à decisão da Autoridade Tributária.

Cotejando os arestos confrontados, emerge patente o dissídio interpretativo do § 4º do art. 21 da IN-SRF n.º 210, de 2002, pois, enquanto a decisão recorrida entende que se trata de qualquer decisão administrativa, os paradigmas defendem que o dispositivo refere-se à decisão final na esfera administrativa.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o desprovemento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa. Assim, do cotejo entre as decisões, tem-se:

Itens de análise	Acórdão Recorrido	Paradigma n.º 107-09.367	Paradigma n.º 203-11.835
Norma jurídica prequestionada	§ 4º do art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002	§ 4º do art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002	§ 4º do art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002.
Pedido de Ressarcimento	1998	Anterior à compensação	1998
Compensações	DCOMPs transmitidas em 2003 e 2004	DCOMP foi transmitida em 2003	DCOMP foi transmitida em 2003
Interpretação dada à norma jurídica	Levando em consideração que a atual sistemática de compensação de débitos tributários com créditos opera-se a partir da apresentação dos alegados créditos (apresentação da declaração de compensação), sujeito tão somente a condição resolutiva após a análise do crédito, o termo “pendente de decisão administrativa” deve ser interpretado	Não havia impedimento de que pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Entendo que a pendência de decisão administrativa se referia à decisão da esfera administrativa e não à decisão da autoridade administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitida a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já tenha sido indeferido pela	O presente Pedido foi formulado ainda no interim para a interposição do recurso, que posteriormente foi aforado. Consequentemente, ainda presente a condição resolutória posta pelo art. 21, § 4º da IN 210/02. E que não se alegue que por ter sido este Pedido de Compensação interposto em 31/03/02, após a decisão de primeira instância no

	literalmente, ou seja, qualquer “decisão administrativa”, e não de forma ampliativa no sentido de “decisão administrativa irrecurável”.	autoridade competente da SRF ainda que o pedido esteja pendente de decisão definitiva.	processo nº 13502.000013/99-38 (19/03/03). Mas antes do aforamento do competente Recurso (17/03/03), faria com que os efeitos da decisão administrativa já pudessem surtir os seus regulares efeitos e, com isso, afastar a condição do § 4º, art. 21 da referida IN.
--	---	--	---

Assim, no Acórdão nº 107-09.367, a interpretação levou em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF nº 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF nº 460/2004, passou a não ser permitida a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.

E no Acórdão nº 203-11.835, o entendimento fixado foi que a Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios os créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa na data do encaminhamento da Declaração de Compensação. Havendo recurso administrativo, a condição resolutória, pendência de decisão administrativa, ainda permanece.

Logo, cotejando os arestos confrontados, está comprovado o dissídio interpretativo do § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002, pois, enquanto a decisão recorrida entende que se trata de qualquer decisão administrativa, os paradigmas defendem que o dispositivo refere-se à decisão final na esfera administrativa.

Por isso, o Recurso Especial do Contribuinte deve ser conhecido.

MÉRITO

A controvérsia reside na interpretação do art. 21, no tocante ao direito do contribuinte de pleitear a compensação de créditos que já foram objeto de decisão administrativa denegatória, todavia sujeita a recurso: “pendente de decisão administrativa” de que trata a IN 210/2002, no parágrafo 4º do seu art. 21.

O Contribuinte pleiteia o ressarcimento de créditos relativos a 1995, que teve o pedido originalmente denegado, cuja decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em maio de 2002, que por sua vez foi reformada pela CSRF.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Se o contribuinte recolheu tributo a maior do que o prescrito na legislação tributária, cabe a ele requerer a restituição, ressarcimento ou a compensação do pagamento indevido (indébito), conforme o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Declaração de Compensação DCOMP e o Pedido de Restituição/Ressarcimento PER são declarações diferentes com efeitos também diversos.

A compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição/Ressarcimento), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte, havendo a necessidade de uma decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 regulamenta o art. 170, do CTN e dá diretrizes para a compensação, atribuindo à Receita Federal do Brasil a fixação das regras para o curso dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. É o veículo normativo competente para regular o procedimento de compensação, tendo como fundamento de validade o art. 170, do CTN, como reconhecido na decisão do STF, no RE nº 917.285, julgado na sistemática de repercussão geral, DJ 06/10/2020:

1.O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional.(...) (grifei)

Nessa toada, na época dos fatos vigorava a IN nº 210/2002, cujo parágrafo 4º do art. 21 prescrevia:

COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre **pendente de decisão administrativa** à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Segundo a interpretação esposada pela Recorrente, o termo “pendente de decisão administrativa” é no sentido de “decisão administrativa irrecorrível”, ou seja, após todas as instâncias.

Já a interpretação defendida pela fiscalização é no sentido de que o termo “pendente de decisão administrativa” é no sentido de “decisão administrativa inicial”, ou seja, após o primeiro pronunciamento administrativo acerca do crédito.

Passo à análise.

Considerando os atributos da liquidez e certeza inerentes ao direito à compensação, não há como interpretar o § 4º do artigo 21 da IN n.º 210/2002 autorizativo da apresentação das declarações de compensações enquanto o crédito pretendido não estiver indeferido em definitivo.

Assim, após o indeferimento do direito creditório em pedidos de ressarcimento/restituição pela autoridade administrativa competente, o crédito não mais detém os pressupostos de certeza e liquidez.

Por outro lado, não há como se admitir que a compensação extinga imediatamente o débito do contribuinte no momento da apresentação da declaração de compensação (ainda que sob condição resolutiva de posterior homologação) se o crédito que já foi indeferido pela autoridade administrativa, mesmo que ainda esteja sob discussão.

Assim, deve-se considerar pendente de decisão administrativa o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

No caso, o pedido de ressarcimento (processo n.º 13811.000874/98-79) foi negado pela Autoridade em 10/02/2000, apenas em 21/03/2012 houve prolação do Acórdão n.º 3202-000.471 pelo então 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao pleito:

“Sendo assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, concedendo direito ao crédito de IPI com relação aos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS, e para a aplicação da Taxa Selic aos valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI, desde o protocolo do pleito, mantendo a decisão da DRJ/RPO em relação à glosa dos valores relativos a combustíveis e energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido do IPI.”

Posteriormente, em 2004, a IN n.º 460 assim tratou da compensação realizada pelo Sujeito Passivo:

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, **ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

§ 5º. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação.

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF, (...)

Cito trecho do acórdão recorrido que vai ao encontro do posicionamento aqui exposto:

Levando em consideração que a atual sistemática de compensação de débitos tributários com créditos opera-se a partir da apresentação dos alegados créditos (apresentação da declaração de compensação), sujeito tão somente a condição resolutiva após a análise do crédito, o termo “pendente de decisão administrativa” deve ser interpretado literalmente, ou seja, qualquer “decisão administrativa”, e não de forma ampliativa no sentido de “decisão administrativa irrecorrível”. Isto porque os referidos atributos de liquidez e certeza são presunções relativas iniciais, ou seja, que podem ser ilididas, no caso por decisão administrativa, que a própria legislação não tratou como “irrecorrível”, não sendo lícito ao intérprete estabelecer algo que a lei não criou.

Assim, admite-se que a partir do momento que a administração pública indefere o ressarcimento de um crédito, ainda que em análise perfunctória, ele temporariamente perde esta presunção de liquidez e certeza para efeitos de compensação, ao menos até decisão administrativa que volte a reconhecer os referidos atributos imprescindíveis à compensação.

Dessa forma, entendo pela negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora